



Número: **0600393-03.2019.6.00.0000**

Classe: **CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Og Fernandes**

Última distribuição : **16/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0604166-27.2017.6.00.0000**

Assuntos: **Órgão de Direção Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE (REQUERENTE)	LUIZ CESAR BARBOSA LOPES (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REQUERIDO)	GABRIEL BRANDAO RIBEIRO (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26950788	27/03/2020 17:51	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 680/20–GABVPGE

Processo: CRPP nº 0600393–03.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

Requerente: HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE

Requerido: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – NACIONAL

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DOS TRABALHADORES. ART. 28, III, DA LEI Nº 9.096/95. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. ART. 28, I, DA LEI Nº 9.096/95. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. O dever de prestar contas se materializa na apresentação, à Justiça Eleitoral, do balanço contábil do exercício anterior, nos precisos termos dos arts. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. O partido requerido vem se desincumbindo, ao menos formalmente, da obrigação de apresentar a esse Tribunal Superior Eleitoral suas prestações de contas obrigatórias.
3. Questões concernentes à ausência de declaração de doações recebidas de pessoas jurídicas, ou a eventual declaração falsa quanto à natureza de tais doações, referem-se ao mérito das prestações de contas, e não ao cumprimento da obrigação de prestá-las.
4. Há indícios suficientes nos autos a demonstrar que o Partido dos Trabalhadores recebeu recursos provenientes de pessoas jurídicas sediadas no exterior, circunstância que autoriza o prosseguimento do feito,

RBG/P/RKBC – CRPP Nº 0600393-03.2019

Documento assinado via Token digitalmente por RENATO BRILL DE GOES, em 27/03/2020 14:44. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AEB05BE.55D5230E.897971A5.37792833



com esteio no art. 28, I, da Lei dos Partidos Políticos, com o início da fase de instrução probatória.

–Parecer pela admissibilidade da ação de cancelamento de registro de partido político, determinando-se a citação do partido réu (art. 51, §3º, da Resolução TSE 23.571), e seu regular processo e julgamento.

Colendo Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro de partido político apresentado por HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE, com fundamento no art. 28, incisos I e III, da Lei dos Partidos Políticos, em desfavor do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT).

Segundo o requerente, no curso da operação “Lava Jato” restou demonstrado que o Partido dos Trabalhadores recebeu recursos de origem estrangeira, conduta esta tipificada pelo art. 28, I, da Lei nº 9.096/95.

A esse respeito, destacou-se na inicial:

A investigação apontou que a Petrobras contratava suas obras de engenharia com um grupo de empreiteiras, que controlavam os preços e devolviam 3% de tudo o que recebiam aos corruptos, sendo que o Partido dos Trabalhadores abocanhava a maior parte dos recursos oriundos da corrupção.

O Gerente-Executivo de Engenharia, Pedro Barusco, afirmou, à Polícia Federal e em depoimento à CPI, que 2% de todos os pagamentos feitos pela Diretoria de Serviços da estatal, comandada na época por Renato Duque, eram entregues ao tesoureiro do PT. Isso é afirmado em outras delações – como as do Presidente da Camargo Corrêa, Dalton Avancini.

[...]

Após a efetivação do ciclo destinado a retirar recursos da



Petrobrás, parte dos recursos ilícitos voltaram para o Partido dos Trabalhadores em forma de doações contabilizadas à legenda e às campanhas eleitorais, cabendo destacar que outra parte foi entregue ao então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e uma terceira parte foi utilizada para financiar o Partido dos Trabalhadores, o que se dava por meio de doações indiretas ocultas.¹

O requerente afirma que, dentre as pessoas jurídicas que participaram do esquema criminoso em questão, encontrava-se o Grupo Keppel FELS, sediado em Singapura.

Conforme se depreende do relato inicial, o representante do referido grupo, Swi Skornicki, em depoimento prestado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, asseverou ter pago 1% de propina sobre os valores dos contratos firmados com a Petrobras, e que metade desse valor foi direcionado ao Partido dos Trabalhadores.

Swi Skornicki afirmou, ainda, que *“o responsável pela arrecadação dos valores destinados ao Partido dos Trabalhadores era João Vaccari Neto, que teria destinado parte da propina para pagamentos de serviços publicitários destinados ao Partido dos Trabalhadores, serviços esses que teriam sido prestados por Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho”*².

Além disso, o requerente salienta que 39,5% do capital total da Petrobras encontra-se em mãos estrangeiras, sendo que a fatia estrangeira nas ações com direito a voto na empresa é de 30,2%.

Por esta razão, defende que *“o ‘caixa geral de propina’ do Partido dos Trabalhadores foi abastecido com recursos financeiros de procedência estrangeira, haja vista que o quadro de acionistas/investidores da PETROBRAS é composto por capital estrangeiro, não havendo na legislação de*

1 ID 13483738, p. 15-16

2 ID 13483738, p. 23



*regência nenhum indicativo de que o recurso tenha que ser integralmente de origem estrangeira para adequação típica ao que preconiza o Art. 28, I, da Lei nº 9.096/95*³.

Notícia, ainda, o recebimento de recursos pelo requerido no ano de 2005, provenientes de Angola, decorrentes de propina repassada pela Sonangol⁴ em razão de investimentos da Petrobras nos blocos de petróleo naquele país.

Quanto ao ponto, cita depoimento prestado por Nestor Cerveró, no âmbito da operação “Lava Jato”, dando conta de que, em 2005, a Petrobras participou de leilão promovido pela Sonangol para a aquisição de blocos de Petróleo em Angola, tendo investido cerca de US\$ 300.000.000 (trezentos milhões de dólares) na operação.

Ainda segundo o depoimento de Nestor Cerveró, Manoel Vicente, então presidente da estatal angolana, havia lhe confidenciado que do valor total investido pela Petrobras em Angola, R\$ 40.000.000 (quarenta milhões de reais) teriam retornado ao Brasil para serem aplicados em campanhas do Partido dos Trabalhadores.

O requerente também alude ao recebimento de recursos pelo requerido provenientes da pessoa jurídica japonesa Toshiba, decorrentes do pagamento de propina por contrato firmado entre aquela empresa e a Petrobras referente a obras no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ).

Segundo a inicial, Alberto Youssef declarou, em processo que tramitou perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que os valores pagos pela Toshiba ao Partido dos Trabalhadores giraram em torno de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em espécie, entregues à cunhada do então tesoureiro do requerido, João Vaccari Neto.

No que se refere à hipótese do art. 28, III, da Lei nº 9.096/95,

³ ID 13483738, p. 26

⁴ Empresa estatal angolana do ramo petrolífero.



o requerente salienta que:

“[...] o que se abstrai do sistema jurídico que trata dos partidos políticos é que o dever de prestação de contas não pode ser entendido como um dever de prestar contas da forma como bem entende o partido político, haja vista que as contas a serem prestadas devem revelar a real movimentação financeira do partido político, uma vez que o inciso III do art. 17, da Constituição Federal, é princípio balizador dos partidos políticos, traduzindo-se em norma cogente que exige das agremiações partidárias a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral e que tem o intuito de coibir o aviltamento da competição eleitoral, e, ainda, o recebimento de recursos por partidos políticos que possam colocar em risco a soberania nacional e o Estado Democrático de Direito.”⁵

Afirma que os depoimentos prestados no âmbito da operação “Lava Jato” revelaram que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2014, estruturou-se, no âmbito do Governo Federal, um grande esquema criminoso, no qual diversas pessoas indicadas a ocupar os mais altos e estratégicos cargos da República eram nomeadas mediante o compromisso de promover a arrecadação de propina em favor do Partido dos Trabalhadores.

Essa propina, segundo o requerente, era obtida a partir de contratos superavaliados, firmados por empreiteiras cartelizadas para a execução de obras da Petrobras.

Salienta que o requerido foi responsável pela criação de uma pessoa jurídica, a Sete Brasil, cujo objetivo era a construção de sondas para a Petrobras, sendo 1% do valor total dos contratos destinados ao pagamento de propina, fazendo o requerido jus ao pagamento de 2/3 do valor arrecadado illicitamente.

Sustenta, ainda, que o requerido, por intermédio de Antônio Palocci, estabeleceu um amplo e constante esquema de corrupção envolvendo os altos executivos do Grupo Odebrecht, cujo objetivo era a arrecadação

5 ID 13483738,p. 47.



de valores ilícitos para o Partido, que ocorria por meio da entrega de recursos em espécie, aquisição de bens para pessoas ligadas ao PT e pagamento, de forma dissimulada, de prestadores de serviços ao Partido, de modo a fraudar a prestação de contas da Agremiação, como ocorrido no caso do casal de publicitários João Santana e Mônica Moura, que prestaram serviços a campanhas eleitorais de candidatos do requerido.

Diante de tal contexto, aduz que:

“[...] resta patente que o Partido dos Trabalhadores sistematizou a fraude em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, tendo agido com dolo em todas as circunstâncias onde lhe competia prestar suas contas de acordo com o que preconizado pela Lei nº 9.096/95.

O Partido dos Trabalhadores não prestou, nos termos da Lei nº 9.096/95, as devidas contas à Justiça Eleitoral, uma vez que o referido partido se transformou numa verdadeira organização criminosa voltada a manter atividades espúrias e totalmente destoantes daquilo que preceitua o Art. 17 da Constituição Federal, não tendo prestado suas contas de acordo com o que encontra positivado no art. 30 e seguintes da Lei nº 9.096/95.”⁶

Destaca, ainda, que, segundo denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, os ilícitos imputados a dirigentes do Partido dos Trabalhadores “*teriam sido praticados pelo menos desde meados de 2002 até 12 de maio de 2016, voltados especialmente para o recebimento de propina no valor de R\$ 1,485 bilhão*”⁷.

Ao final, asevera que o Partido dos Trabalhadores “*se transformou em verdadeira organização criminosa, razão pela qual a sua extinção não se caracterizará como uma extinção de um partido político, mas a extinção de uma organização criminosa*”⁸.

6 ID 13483738, p. 77-78

7 ID 13483738, p. 115

8 ID 13483738, p. 121



Com base em tais argumentos, o requerente postula:

- a) seja iniciado o processo de cancelamento do registro civil e do estatuto do Partido dos Trabalhadores, nos termos do que dispõe o Art. 28, §2º, da Lei nº 9.096/95;
- b) seja oficiado ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para que proceda com o compartilhamento daquelas provas que guardam correção com a presente denúncia, em especial, as provas que decorrem da fundamentação lançada no bojo da presente denúncia, bem como à Presidente do Supremo Tribunal Federal, tudo nos termos do que dispõe o art. 67 e seguintes do Código de Processo Civil;
- c) a oitiva de todos aqueles que foram citados no corpo da presente denúncia, na condição de testemunhas;
- d) a procedência da presente denúncia de forma a cancelar o registro civil e o estatuto do Partido dos Trabalhadores, nos termos do que autorizado pelo Art. 27, I,II e II, da Lei nº 9.096/95;
- e) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, dentre as quais a prova emprestada, prova testemunhal, prova pericial, análise forma dos cadernos processuais de prestação de contas do Partido dos Trabalhadores e demais provas que se entenda pertinentes para o deslinde do caso.⁹

Em sua contestação, o partido requerido defende a ausência de provas robustas e suficientes para ensejar o cancelamento de seu registro.

Nesse sentido, cita decisão monocrática proferida nos autos da CRPP nº 256-75.2016.6.00.0000, de lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que, ao apreciar alegações de que o Partido dos Trabalhadores teria recebido recursos financeiros quando das negociações envolvendo o Grupo Keppel Fels e a Sonangol, assentou que tais fatos careceriam de elementos mínimos de prova e que “*ainda que tenha havido eventuais desvios*

⁹ ID 13483738, p. 122-123.



*de conduta de dirigentes partidários com vistas ao recebimento de valores de origem estrangeira, esses atos não podem, ipso facto, ser atribuídos ao Partido Político do qual fazem parte*¹⁰.

Salienta que o requerente não apresentou “qualquer elemento capaz de infirmar o posicionamento exarado por esta c. Justiça Especial no sentido da ausência de provas para demonstração de eventual conduta ilícita quando das negociações mencionadas, tampouco da correlação destas supostas condutas ao Partido enquanto instituição”¹¹.

Ainda quanto ao ponto, assevera que mesmo que tais fatos restassem comprovados, não houve demonstração de que seriam reflexo de decisões institucionalmente tomadas pelo Partido dos Trabalhadores, em vez de condutas praticadas individualmente por alguns de seus dirigentes, circunstância imprescindível à procedência do pedido inicial, em face do princípio da intranscendência das penas.

No que se refere à alegação de que a Petrobras seria constituída também por capital estrangeiro, razão pela qual o recebimento de recursos ilícitos oriundos de contratos por ela firmados configuraria a hipótese do art. 28, I, da Lei nº 9.096/95, o requerido salienta que a Petrobras é uma empresa nacional, de modo que eventuais esquemas de corrupção que envolvessem a empresa não autorizariam o cancelamento do registro do Partido.

Ainda quanto a essa questão, defende que o requerente conseguiu “demonstrar, ou até mesmo explicitar, de onde viriam os recursos e como estes seriam destinados ao Partido dos Trabalhadores”¹².

Quanto ao suposto recebimento de recursos ilícitos pela empresa Toshiba, o requerido salienta que a própria narrativa constante da inicial, fundada em depoimento prestado por Pedro Barusco, afasta a configuração da hipótese do art. 28, inciso I, da Lei nº 9.096/95, pois o requerente

10 ID 19583388, p. 7.

11 ID 19583388, p. 7.

12 ID 19583388, p. 18.



“não demonstrou a suposta deliberação interna e institucional, como reconheceu a impossibilidade de fazê-lo”, na medida em que Pedro Barusco disse desconhecer “exatamente a forma como JOÃO VACCARI fazia para operacionalizar tais recebimentos pelo Partido dos Trabalhadores”¹³.

Argumenta, ainda, que em seu depoimento, Pedro Barusco afirmou que os recursos ilícitos provenientes da Toshiba foram recebidos pela cunhada de João Vaccari Neto, pessoalizando ainda mais a suposta operação na figura do dirigente, afastando-a do Partido dos Trabalhadores.

No que atine à hipótese de cabimento constante do inciso III do art. 28 da Lei dos Partidos Políticos, o requerido defende se manter em dia com a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral e *“o que se verifica é a tentativa de se adentrar ao mérito das prestações de contas efetivamente prestadas, o que não faz parte do escopo da Ação de Cancelamento de Registro de Partido Político”¹⁴.*

Sustenta, outrossim, que as alegações de que o Partido dos Trabalhadores teria se tornado uma organização criminosa não se amoldam às hipóteses taxativas constantes do art. 28 da Lei dos Partidos Políticos. Salienta que esta acusação *“não possui espaço para ser analisada no presente incidente processual, tendo em vista a evidente inadequação da via eleita”¹⁵.*

Nesse contexto, o requerido postula seja negado seguimento à ação, à luz do art. 36, §6º, do Regimento Interno do TSE, em razão da ausência de provas das alegações firmadas. Subsidiariamente, requer seja extinta a ação, sem resolução de mérito, à luz do art. 485, IV, do CPC, no que se refere à alegação de que o Partido dos Trabalhadores se transformou em uma organização criminosa e, no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Por força do despacho ID 25159488, os autos foram enviados à Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

13 ID 19583388, p. 24.

14 ID 19583388, p. 26.

15 ID 19583388, p. 13.



É o relatório.

De início, no que atine ao pleito de extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto às alegações de que o Partido dos Trabalhadores teria se tornado uma organização criminosa, deve ser rejeitado.

Da leitura da petição inicial, infere-se que essa argumentação não se presta a embasar, por si só, o pedido de cancelamento do registro do requerido. Em verdade, trata-se de argumentação que em tese reforça as situações fáticas expostas na inicial, no sentido de que o Partido dos Trabalhadores teria recebido recurso de procedência estrangeira e que teria deixado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Cuida-se, pois, de temática a ser enfrentada no mérito, e não em juízo de admissibilidade do processo.

Quanto ao mérito, passa-se à análise do pedido de cancelamento do registro do Partido dos Trabalhadores com base no art. 28, III, da Lei nº 9.096/95 (“*não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral*”).

O dever de os partidos políticos prestarem contas à Justiça Eleitoral deflui diretamente da Constituição Federal, mais precisamente de ser art. 17, inciso III.

Essa obrigação é regulamentada pela Lei nº 9.096/95, que em seu art. 30, prescreve que “*O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas*”, estando “*obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte*” (art. 32).

O dever de prestar contas também foi regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019, ao dispor em seu art. 28, *caput*:



Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I – juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II – Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III – TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Ainda sobre o dever de prestar contas, oportuno salientar a lição de José Jairo Gomes:

“Dever de prestar contas – a despeito da autonomia que lhe é reconhecida, deve o partido prestar contas à Justiça Eleitoral (CF, art. 17, III). **Por isso, em todas as esferas de direção, deve ‘enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo (LPP, art. 32; TSE – Res. nº 23.546/2017, art. 28).**”¹⁶

Como se percebe, o dever de prestar contas se materializa na apresentação, à Justiça Eleitoral, do balanço contábil do exercício anterior.

No caso sob análise, não há como negar que o requerido vem se desincumbindo, formalmente, de tal obrigação, ao apresentar, todos anos, a esse Tribunal Superior, a prestação de contas dos anos anteriores.

É bem verdade que a denominada operação “Lava Jato” desarticou esquema espúrio de recebimento de vantagens financeiras por partidos políticos nos últimos anos, figurando, dentre os beneficiários, o Partido dos Trabalhadores.

Também é verdade que parte dessa quantia aportou no caixa do requerido por meio de doações oriundas de pessoas jurídicas devidamente declaradas à Justiça Eleitoral. Todavia, segundo depoimentos prestados por diretores e acionistas dessas empresas no curso da operação “Lava Jato”,

¹⁶ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: atlas, 2018, p. 139. Grifo acrescido.



seja na condição de testemunhas, seja na de colaboradores, algumas dessas doações se referiam a contrapartidas pela obtenção de contratos com empresas estatais.

De toda sorte, é preciso reconhecer que tais questões se referem ao mérito das prestações de contas, e não ao cumprimento da obrigação de prestá-las. Em outras palavras, formalmente o requerido cumpriu o dever estabelecido pela Constituição Federal e regulamentado na legislação eleitoral. É no plano material, ou seja, no mérito dos processos de prestação de contas, que reside a discussão sobre a regularidade das contas prestadas, considerando-se a situação fática descortinada no âmbito da operação “Lava Jato”.

Logo, no que se refere à hipótese de cabimento prevista no art. 28, III, da Lei dos Partidos Políticos, não prosperam as alegações constantes da inicial, uma vez que, ao menos formalmente, o requerido se desincumbiu da obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Já no que atine à hipótese de cabimento disposta no art. 28, I, da Lei dos Partidos Políticos, há que se tecer as seguintes ponderações.

Quanto ao alegado recebimento de recursos ilícitos da estatal angolana Sonangol, o requerente baseou-se em termo de colaboração premiada efetuada por Nestor Cerveró, ex-dirigente da Petrobras.

Em sua declaração, Nestor Cerveró afirmou que Manoel vicente, então presidente da Sonangol, lhe disse “*que em torno de R\$ 40 milhões de reais, do total de investimentos da Petrobras nos blocos de petróleo em Angola, haviam retornado ao Brasil para abastecer campanhas do PT*”¹⁷.

A petição inicial baseia-se exclusivamente nesta declaração para imputar ao requerido o recebimento de recursos financeiros de procedência estrangeira.

17 ID 13483738, p. 30



Contudo, não se pode deixar de notar que a declaração prestada por Nestor Cerveró é baseada em “ouvir dizer”. Ele não presenciou os fatos imputados ao requerido, mas apenas ouviu um relato de terceira pessoa.

Nesse contexto, quanto a este específico fato, forçoso reconhecer que a pretensão inicial carece de substrato indiciário mínimo.

Já no que atine ao recebimento de recurso pelo requerido provenientes da empresa Toshiba, o requerente citou testemunho prestado por pelo doleiro Alberto Youssef, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no qual este relatou ter intermediado o pagamento de cerca de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em espécie, a pedido do diretor da empresa Toshiba, ao Partido dos Trabalhadores, vinculado a contrato referente à execução de obra no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ).

Segundo o depoente, parte do valor foi pago à cunhada de João Vaccari Neto, então tesoureiro do requerido, e parte do dinheiro foi entregue ao requerido pelo próprio diretor da Toshiba, em transação que teria ocorrido na sede do Diretório Nacional do PT, em São Paulo.

Note-se que quanto ao fato há indícios mínimos que permitem o prosseguimento do feito.

Em seu depoimento, Alberto Youssef reconhece ter intermediado pagamento da empresa japonesa Toshiba ao Partido dos Trabalhadores. Eis a transcrição do trecho contido na inicial¹⁸:

- “- Juiz Federal: Aquele episódio que o senhor mencionou envolvendo a Toshiba, o senhor pode me narrar esse episódio sinteticamente?
- Alberto: Esse episódio, sinteticamente a única operação que eu fiz que envolveu pagamento ao PT foi sobre uma obra do Comperj a pedido da Toshiba.
- Juiz Federal: E foi pago quanto de propina, o senhor se recorda?

18 ID 13483738, p. 33-35



- Alberto: Na época foi no total 800 e poucos mil reais.
- Juiz Federal: O senhor pode me relatar como foi feito esse repasse?
- Alberto: A primeira parte foi no meu escritório para a cunhada do então tesoureiro João Vaccari...
- Juiz Federal: O senhor pode repetir, porque houve um barulho, não sei se gravou direito?
- Alberto: O primeiro pagamento, se não me engano, foi pago no meu escritório para a cunhada do João Vaccari, então tesoureiro do PT.
- Juiz Federal: Em espécie?
- Alberto: É, em espécie. Depois houve outro pagamento que o meu funcionário Rafael Ângulo foi junto com o Piva e aí deixou o Piva com o valor na porta do diretório nacional do PT em São Paulo.
- Juiz Federal: E o senhor chegou a tratar desse assunto diretamente com o senhor João Vaccari?
- Alberto: Não, senhor.
- Juiz Federal: O senhor mencionou que foi a cunhada dele, ele não avisou que estava encaminhando a cunhada ou estava encaminhando alguém?
- Alberto: Não, quem tratou tudo comigo foi o Piva e o presidente da Toshiba, e quem combinou dessa pessoa ir retirar esse valor no meu escritório também foi o diretor então da Toshiba, o senhor Piva.
- Juiz Federal: E como é que o senhor sabe que era a cunhada do senhor Vaccari?
- Alberto: Porque ele me disse.
- Juiz Federal: Quem?
- Alberto: O Piva, na época.
- Juiz Federal: E depois daquela entrega que foi feita pelo senhor Rafael, que deixou o senhor Piva, houve algum contato com o senhor Vaccari?
- Alberto: Não."

Não se trata de depoimento baseado no relato de terceira pessoa, mas de fatos presenciados pelo próprio depoente.

Saliente-se que Alberto Youssef prestou depoimento nos autos da célebre ação de investigação judicial eleitoral nº 1943-58.2014.6.0.0000, proposta em desfavor de Dilma Vana Rousseff e de Michel



Miguel Elias Temer, relatando o mesmo fato.

Quanto ao pagamento de prestadores de serviços do requerido pela empresa Keppel FELS, narrou-se na inicial que:

Importante trazer à lume que ZWI SKORNICKI, representante do Grupo KEPPEL FELS, ao narrar o pagamento de propina ao Partido dos Trabalhadores em seu interrogatório nos autos nº5013405-59.2016.404.7000, esclareceu a manutenção de uma espécie de conta corrente de propina com o Partido dos Trabalhadores (a qual era, no seu caso, gerida por JOÃO VACCARI). Ao detalhar a forma e o motivo pelo qual efetuou 9 transferências no exterior em favor de MONICA MOURA e JOÃO SANTANA, o colaborador ZWI SKORNICKI esclareceu que os valores utilizados diziam respeito a parte de um conjunto de acertos de propina feitos com PEDRO BARUSCO e destinados ao Partido dos Trabalhadores, sendo que tais valores – referentes a um conjunto de pactos de propina ocorridos em períodos bastante anteriores – eram contabilizados em uma espécie de conta corrente de propina gerida por JOÃO VACCARI no interesse do Partido, na qual o valor da propina destinada ao Partido dos Trabalhadores era paga aos poucos e debitada do saldo geral acumulado em relação aos diversos atos de corrupção praticados em seu favor.¹⁹

Tais fatos foram objeto de detida análise na sentença proferida nos autos da ação penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR²⁰, conforme se verifica do seguinte trecho daquela decisão:

202. Também admitiu Zwi Skornicki que efetuou pagamentos, a partir do contrato da Plataforma 56, ao Partido dos Trabalhadores. Foi a ele apresentado, por Pedro José Barusco Filho, o acusado João Vaccari Neto, que ficaria encarregado de coordenar os recebimentos. Os pagamentos de propinas foram feitas por repasses a terceiros indicados por João Vaccari Neto no exterior e no Brasil:

"Juiz Federal: – O senhor mencionou também que o senhor Pedro Barusco relatou ao senhor que parte dessa propina era dirigida ao partido, ao partido dos

¹⁹ ID 13483738, p. 72-73.

²⁰ ID 13487188.



trabalhadores?

Zwi Skornicki: – Sim, senhor.

Juiz Federal: – E como é que o senhor fez os repasses para o partido dos trabalhadores?

Zwi Skornicki: – Primeiro foi feita uma conta corrente com o senhor Vaccari, que o Barusco me apresentou o senhor Vaccari e disse que ele seria a pessoa que faria a coordenação desses recebimentos da Keppel para ele.

Juiz Federal: – Isso foi ainda no âmbito da P56?

Zwi Skornicki: – Começou na 56. E não me lembro da 51 e 52 o Raul Schmidt comentar absolutamente nada sobre o partido.

Juiz Federal: – E o senhor teve um encontro pessoal, direto, com o senhor Vaccari?

Zwi Skornicki: – Algumas vezes. Ou no meu escritório ou no hotel onde ele ficava.

Juiz Federal: – E como é que foi feita essa conta corrente, esse repasse?

Zwi Skornicki: – Essa conta corrente foi feita e foi sendo pago a pessoas que ele ia indicando no exterior ou no Brasil.

Juiz Federal: – No exterior ou no Brasil?

Zwi Skornicki: – Nos dois.

Juiz Federal: – Por exemplo, no exterior?

Zwi Skornicki: – No exterior, posso relacionar os nomes todos ou... Uma das pessoas foi o senhor Cláudio Mente e a outra foi a senhora Mônica, esposa do senhor João Santana.

Juiz Federal: – E no Brasil, como é que o senhor fazia, pagamentos a terceiros?

Zwi Skornicki: – Fazia pagamentos a terceiros, uma delas é uma empresa chamada Zama.

Juiz Federal: – Isso tudo era repassado pelo senhor João Vaccari?

Zwi Skornicki: – Isso era tudo autorizado pelo senhor João Vaccari.

Juiz Federal: – E como ele se comunicava com o senhor?

Zwi Skornicki: – Houve a reunião presencial, sempre com reunião presencial.

Juiz Federal: – Alguma outra pessoa, além do senhor e ele, participava dessas reuniões?

Zwi Skornicki: – Na 56, como foi feito doações legais da propina, teve a participação do senhor Frédéric Delormel, que é o presidente da Technip, ele que organizou como



fazer esses pagamentos, essas doações legais ao partido baseado na propina de 0,5 da P56.

Juiz Federal: – Então também houve transferência mediante doações eleitorais registradas, é isso?

Zwi Skornicki: – Sim, senhor. Isso só na P56. Que eu me recorde.

Juiz Federal: – A maior parte foi repassada então de uma outra forma?

Zwi Skornicki: – O restante era repassado ou através dessa Zama ou através do senhor Cláudio Mente, ou através de dois políticos.

203. Zwi Skornicki ainda admitiu que efetuou depósitos dos valores da propina acertada em conta off-shore de nome Shellbill Finance S/A indicada pela acusada Mônica Regina Cunha Moura e a pedido de João Vaccari Neto. Para tanto utilizou a conta em nome da Deep Sea Oil Corporation. A propina abrangia tanto os acertos nos contratos da Petrobrás como os contratos com a Sete Brasil. Mônica Regina Cunha Moura teria declarado a Zwi Skornicki que o procurou por orientação de João Vaccari Neto. O acusado Zwi Skornicki declarou que não tratou com Mônica Regina Cunha Moura da origem e causa dos pagamentos:

"Juiz Federal: – Vamos aqui voltar a ficar mais restrito ao objeto específico, os pagamentos que o senhor mencionou à senhora Mônica Moura, o senhor pode esclarecer como foi feito esse acerto, como foi feito esse pagamento?"

Zwi Skornicki: – Numa das visitas que o senhor Vaccari esteve no meu escritório, disse que dentro dessa conta corrente ele tinha que fazer uns pagamentos para o senhor João Santana e Mônica Moura, e que a senhora Mônica Moura iria me procurar.

Juiz Federal: – Isso foi aproximadamente quando?

Zwi Skornicki: – Isso foi durante o período da Sete.

Juiz Federal: – Da Sete Brasil?

Zwi Skornicki: – Sete Brasil, todos dois foi durante esse período da Sete Brasil. Aí a senhora Mônica Moura esteve no meu escritório, combinamos que o valor era de 5 milhões de dólares, que o Vaccari tinha autorizado, e eu disse que não poderia pagar esses 5 milhões de uma vez porque o que ele tinha de saldo dos contratos da Petrobras mais o que eu já tinha recebido da SETE não era o suficiente, então teria que



pagar em algumas parcelas, que aí ficou combinado para ser pago em 10 parcelas de 500 mil dólares.

Juiz Federal: – E aí, como foi feito o pagamento?

Zwi Skornicki: – E aí foi feito o pagamento da Deep Sea para uma empresa chamada Shellbill acho, eu tinha duas opções, aí eu optei pela Shellbill que eu acho que era em US dólar, o pagamento ficava mais fácil do que pagar em euro.

Juiz Federal: – E como foi o conteúdo da conversa com a senhora Mônica Moura?

Zwi Skornicki: – Simplesmente foi uma conversa muito curta e grossa, chegou ao meu escritório e disse 'Olha, eu vim aqui a mando do senhor Vaccari', eu disse 'Já estou sabendo', 'E gostaria de acertar com o senhor o pagamento', foi aí que eu comentei que eu não poderia pagar de uma vez e que iria pagar em 10 prestações de 500 mil, que eu acabei pagando só 9, foi eu acho até que novembro de 2014, mas ela nunca me comentou qual era a razão, porque ela tinha que receber 5 milhões, simplesmente, tanto o Vaccari quanto a senhora Mônica Moura simplesmente disseram, um disse 'Você tem que pagar' e o outro disse 'Eu vim receber'.

Juiz Federal: – Esses pagamentos o senhor abatia daquela conta corrente da propina, é isso?

Zwi Skornicki: Sim, senhor.

Juiz Federal: E essa conta corrente da propina, pelo que eu entendi, abrangia tanto os contratos da Petrobras quanto os contratos da Sete Brasil?

Zwi Skornicki: Sim, senhor.

Juiz Federal: E nesse caso, o senhor disse explicitamente à senhora Mônica que o crédito que eles tinham não era suficiente?

Zwi Skornicki: Não, não disse não, simplesmente ela já veio instruída pelo senhor Vaccari sabendo que não ia receber de uma vez, e foi aceito.

Juiz Federal: – E o senhor mencionou a ela ou falou com ela sobre a origem desses valores, esses créditos?

Zwi Skornicki: – Não, não comentei não, ela também não perguntou.

Juiz Federal: – Ela foi dizendo que tinha recebido orientação do senhor João Vaccari?

Zwi Skornicki: – Sim, senhor.

Juiz Federal: – E foi mencionado contratos da Petrobras ou da Sete Brasil no contexto?



Zwi Skornicki: – Pelo Vaccari sim.
Juiz Federal: – Com a senhora Mônica Moura?
Zwi Skornicki: – Com a senhora Mônica Moura não.
Juiz Federal: – O senhor teve contato com o senhor João Santana?
Zwi Skornicki: – Só fui conhecer ele na prisão."²¹

Embora o requerido defenda a ausência de demonstração de que o recebimento de recursos ilícitos tenha viés institucional, no sentido de ter ou não se prestado aos interesses diretos do Partido, **o depoimento de Mônica Moura – esposa do publicitário João Santana, que dentre outros serviços ao PT, foi responsável pelas campanhas de Dilma Rosseff à Presidência da República em 2010 e 2014 – revela que a quantia a ela repassada por Zwi Skornicki, representante do Grupo Keppell FELS, teve por objetivo quitar débito do Partido dos Trabalhadores em relação à prestação de serviços para a campanha presidencial do PT em 2010. A conferir:**

210. Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho prestaram, em Juízo, depoimento convergentes entre si (evento 486).

211. São eles sócios na empresa Pólis Propaganda e vivem em união estável. Prestam serviços de publicidade em campanhas políticas eleitorais (marketing político). Mônica Regina Cunha Moura cuidaria da parte operacional, financeira e administrativa, enquanto João Cerqueira de Santana Filho seria responsável pela área criativa.

212. Teriam prestado esses serviços nas campanhas presidenciais do Partido dos Trabalhadores em 2006, 2010 e 2014.

213. Admitiram que a conta em nome da off-shore Shellbill Finance S/A mantida no Banco Heritage na Suíça seria controlada por João Cerqueira de Santana Filho e que teria sido usada para receber pagamentos pelos serviços prestados na campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores.

214. Mônica Regina Cunha Moura reconheceu que a conta recebeu depósitos provenientes de Zwi Skornicki. Segundo ela, o Partido dos Trabalhadores tinha uma dívida de quase

²¹ ID 13487188, p. 65 -68. Grifos acrescentados.



dez milhões de reais relativamente à campanha presidencial da ex-Presidente Dilma Roussef em 2010. O acusado João Vaccari Neto orientou a acusada a procurar o acusado Zwi Skornicki que iria pagar a dívida de campanha. Segundo ela, não foi tratado sobre a origem do dinheiro utilizado para o pagamento. O pagamento foi efetuado mediante depósitos na conta em nome da off-shore Sellbil no exterior. Nada foi declarado, tratando-se, segundo a acusada, caixa dois de campanha eleitoral. Transcreve-se trecho:

Juiz Federal: – Indo especificamente agora para essa questão do processo mesmo aqui, há uma referência a esses depósitos efetuados nessa conta em nome da off-shore ShellBill Finance. Essa off-shore é da senhora?

Mônica Moura: – Essa off-shore pertence ao João, é uma empresa que pertence ao João, quando eu casei com o João já existia.

Juiz Federal: – Já existia. E tem conta aonde essa off-shore?

Mônica Moura: – Essa off-shore tem uma conta na Suíça.

Juiz Federal: – Especificamente nesse processo há uma referência aqui a depósitos que teriam sido feitos para uma conta controlada pelo senhor Zwi Skornicki, um total aqui de 4 milhões e meio, 4 milhões e 500 mil dólares. O que foram esses pagamentos?

Mônica Moura: – Esse pagamento, Excelência, foi referente a uma dívida de campanha que ficou, que o PT ficou devendo à gente na campanha de 2010, a campanha da presidente Dilma, a primeira campanha. Ficou uma dívida de quase 10 milhões de reais, que não foi paga e que demorou e foi protelada, e eu cobrei muito essa dívida. Eu tinha dívidas, fiquei com muitas dívidas de campanha depois disso e se tentou resolver de várias formas, eu cobrei muito, enfim. No fim de 2 anos de luta, eu tive uma conversa com o Vaccari, que era a pessoa responsável pelos pagamentos, era o tesoureiro na época da campanha, era quem acertava comigo os pagamentos de campanha, e ele me mandou procurar um empresário, que queria colaborar com o partido, e que ia pagar essa dívida de campanha. Foi assim que eu cheguei ao senhor Zwi Skornicki.

Juiz Federal: – E a senhora foi até o senhor Zwi, então?

Mônica Moura: – Fui. O Vaccari me deu o contato dele, eu fui até um escritório dele no Rio de Janeiro, nós conversamos, ele já sabia do que se tratava, que ele ia pagar uma dívida



que o Vaccari já tinha conversado com ele. Eu, quando fui, fui basicamente acertar com ele forma de pagamento, como é que ele ia pagar isso, e conversamos sobre isso.

Juiz Federal: – E foi lhe tratado da onde que vinha esse dinheiro, qual era a origem disso?

Mônica Moura: – Não, nunca. Não.

Juiz Federal: – A senhora também não fez perguntas ao senhor Vaccari ou ao senhor Zwi?

Mônica Moura: – Não, sobre a origem do dinheiro?

Juiz Federal: – Isso.

Mônica Moura: – Não, nunca, nunca. Eles estavam me pagando pelo meu trabalho, eu estava recebendo finalmente uma dívida, grande aliás, sobre o trabalho que a gente tinha feito. E eu só perguntei, o que eu perguntei ao Vaccari era: 'Como é que vai ser feito isso?' Ele falou 'Olha, vai ter que parcelar, ele não tem como pagar de uma vez essa dívida, mas vai ser paga essa dívida. Você fique tranquila que você vai receber esse dinheiro, vá conversar com ele que já está tudo acertado com ele'. E eu cheguei para acertar com ele esse detalhe, para mim era um empresário que estava colaborando com o partido, pagando a dívida.

Juiz Federal: – Esses pagamentos foram objetos de algum registro eleitoral?

Mônica Moura: – Não, não foram. Foi caixa 2 mesmo, Excelência. Foi caixa 2.

Juiz Federal: – Foi declarado pela sua empresa o recebimento desses valores?

Mônica Moura: – Não, Excelência. Não foi declarado.

(...)

Juiz Federal: – Esses valores que foram recebidos do senhor Zwi Skornicki, a senhora tratou desse assunto somente com o senhor João Vaccari ou com outras pessoas também?

Mônica Moura: – Não, somente com o Vaccari. Era dele que eu cobrava, eu precisava receber o dinheiro e eu voltava, e sempre recebia que: 'Estamos resolvendo, estou resolvendo, estou resolvendo' e... Foi com ele.

Juiz Federal: – Mas esses valores eram da campanha de 2010?

Mônica Moura: – Foi uma dívida que ficou de 2010, por isso começou a ser pago em 2013, meu primeiro encontro com ele foi no início de 2013 e essa dívida começou a ser paga em 2013, e foi feito em parcelas, que ultrapassou até 2014.



Juiz Federal: – Perfeito. Pelo que eu entendi aqui, quando ele prestou um depoimento, havia uma pretensão de recebimento de uma vez só desses valores, mas foi parcelado. Houve alguma coisa assim?

Mônica Moura: – Eu queria receber esses valores, óbvio, o mais rápido possível, que eu já estava com uma defasagem muito grande. Mas quando eu fui conversar com o senhor Zwi, o Vaccari já havia me informado que: 'Vá, acerte com ele, mas ele não vai te pagar, não tem condições de te pagar de uma vez. Ele vai parcelar com você essa dívida'. Eu já sabia que ia ser parcelado, eu não tinha esperança de...

Juiz Federal: – Ah, sim.

Mônica Moura: – Eu queria, a minha vontade, mas eu já tinha..."²²

O recebimento desses valores pela empresa Keppel FELS, como parte do pagamento de dívida do Partido dos Trabalhadores, também foi confirmada por João Cerqueira Santana:

222. João Cerqueira de Santana, por sua vez, em seu interrogatório (evento 486), repetiu a versão de Mônica Regina Cunha Moura. Admitiu ser de sua titularidade e controle a conta em nome da off-shore Shellbill e que os depósitos nela realizados através da conta controlada por Zwi Skornicki tinham por finalidade a quitação de dívida do Partido dos Trabalhadores relativamente a serviços prestados na campanha eleitoral de 2010.

223. Transcreve-se trecho:

"Juiz Federal: – Essa conta ShellBill Finance, quer dizer, é uma off-shore ShellBill Finance, é do senhor?

João Santana: – É.

Juiz Federal: – Desde quando que o senhor tem essa off-shore?

João Santana: – Eu acho que por volta de 1998, tem mais de 20 anos essa conta.

Juiz Federal: – Essa off-shore tem conta aonde?

João Santana: – Essa off-shore tem uma conta na Suíça.

Juiz Federal: – Qual banco?

João Santana: – É no Banco Heritage.

22 ID 13487188, p. 73-75



Juiz Federal: – Indo diretamente ao assunto aqui objeto da acusação, há referência aqui pelo Ministério Público de depósitos que totalizam 4 milhões e 500 mil dólares efetuados nessa conta ShellBill, segundo o Ministério Público, por esse outro acusado, o senhor Zwi Skornicki. O que são esses depósitos?

João Santana: – Esse depósito, eu vim a saber, logo depois da negociação que Mônica fez, indicado pelo Partido dos Trabalhadores, era uma dívida da campanha de 2010 da Presidente Dilma.

Juiz Federal: – Quando o senhor teve conhecimento a esse respeito?

João Santana: – Tive conhecimento meses depois, porque existia uma dívida que eu acho, salvo engano, que era da campanha de 10 milhões de reais, da campanha de 2010, e isso já durava 3 anos. Eu posso até esclarecer, o senhor pode se espantar, é típico do nosso trabalho, da nossa área do marketing político sofrer grandes atrasos. E o partido, para encontrar uma forma de... eu já estava pra fazer a outra campanha, nós não poderíamos fazer outra campanha se não recebesse essa dívida. **E o partido sugeriu procurar o senhor Zwi**, que eu não conhecia, vim a conhecer aqui já na... E fui informado três meses depois, eu acho, meio de passagem, de uma forma muito genérica.

Juiz Federal: – Três meses depois da negociação?

João Santana: – Depois da negociação do encaminhamento, porque, pelo que eu recordo, e pelo que eu sei, foi feita uma negociação, mas isso foi escalonado, foram feitos vários pagamentos no período de um ano, mais ou menos.

Juiz Federal: – E o senhor ficou sabendo isso como?

João Santana: – Mônica contou pra mim, de que, olha, primeiro, uma parte da dívida foi resolvida e foi encaminhada para uma empresa. Ela tinha um conhecimento muito superficial, sabia que era uma empresa estrangeira, ela chegou a comentar comigo ironicamente que era com um coreano, disseram que era a pessoa ligada, mas eu não... mas, exatamente isso.

Juiz Federal: – Quem passou esse assunto para o senhor foi só a senhora Mônica ou o senhor tratou desse assunto com mais pessoas?

João Santana: – Somente Mônica. Somente Mônica comentou comigo sobre isso."



224. Foi indagado ao acusado João Cerqueira de Santana Filho o motivo do pagamento e recebimento de valores vultosos não-contabilizados diante de um contexto no qual a doação eleitoral por empresas era permitida e no qual havia registro de doações milionárias ao Partido dos Trabalhadores por diversas empresas, inclusive do Grupo Keppel Fels:

Juiz Federal: – Por que receber dessa forma, nessa conta no exterior?

João Santana: – Isso é uma prática, que é uma prática para mim nefasta, equivocada, que sempre eu lutei contra ela na medida das minhas forças, de caixa 2, que é uma prática generalizada nas campanhas.

Juiz Federal: – Tem aqui um registro que foi feito pela Polícia Federal, não sei se é totalmente correto, mas que a Pólis teria recebido do Partido dos Trabalhadores, em pagamentos registrados de campanha eleitoral, cerca de 171 milhões de reais no período de 2006 a 2014. Se tinha a possibilidade de fazer esses pagamentos legítimos, por que esses pagamentos por fora?

João Santana: – Isso, eu acho, juiz, que decorre da cultura, dessa cultura generalizada de caixa 2. Os empreiteiros, os empresários, e a relação com os partidos e com os governos sempre foram na política brasileira, na política mundial, eu lhe digo com experiência de outros países, buscando caminhos extralegais. Por quê? Porque os preços são altos, eles não querem de alguma maneira estabelecer uma relação explícita entre os doadores de campanha e se recorre a esse tipo de prática de caixa 2.

Juiz Federal: – Mas, por exemplo, nesse caso aqui, esse dinheiro veio da Keppel Fels, que consta ter doações oficiais também ao Partido dos Trabalhadores, por que pagar por fora?

João Santana: – Imagino, pelo que se fala, porque existe limite de doação, limites legais, existem também essas limitações políticas, existe esse campo de acobertamento que se faz para evitar especulação. Tem vários tópicos, evitar leilão entre doadores, quem está dando mais, quem está dando menos. Existe toda uma prática implantada.

Juiz Federal: – Essa dívida era da campanha de 2010, é isso?

João Santana: – De 2010.

Juiz Federal: – Da presidencial?



João Santana: – Presidencial.²³

Constata-se da sentença proferida na aludida ação penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR, ainda, que a transação efetuada entre Mônica Moura e Zwi Scornicki restou demonstrada naqueles autos por meio de prova documental acostada ao processo:

22.A partir da quebra de sigilo bancário de transações havidas no Banco Citibank em Nova York a favor da conta em nome da off-shore Shellbill Finance S/A, constituída no Panamá, e mantida no Banco Heritage na Suíça, foram identificados depósitos de USD 500.000,00 em 25/09/2013, de USD 500.000,00 de 05/11/2013, de USD 500.000,00 em 19/12/2013, de USD 500.000,00 em 06/02/2014, de USD 500.000,00 em 25/03/2014, de USD 500.000,00 em 28/04/2014, de USD 500.000,00 em 10/07/2014, de USD 500.000,00 em 08/09/2014, deUSD 500.000,00 em 04/11/2014, totalizando USD 4.500.000,00, provenientes de conta em nome da off-shore Deep Sea Oil Corporation, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, e mantida no Delta National Bank.

23. A conta Shellbill seria controlada por Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho, enquanto a Deep Sea Oil Corporation é controlada por Zwi Scornicki.

24. Para a realização dos pagamentos foram ainda simulados contratos de prestação de serviços entre asoff-shores controladas pelos acusados.

25. Constatado ainda, por prova providenciada diretamente pelo Grupo Keppel Fels ao Ministério Público, que a conta Deep Sea Oil recebeu transferências, entre 19/04/2013 a 02/09/2014, de USD 1.319.736,00 do Grupo Keppel Fels por serviços atinentes a contratos firmados com a Petrobrás (fl. 84 da denúncia).

Diante de tal contexto, forçoso reconhecer a existência de indícios suficientes do recebimento, por parte do Partido dos Trabalhadores – PT, ora requerido, via interpostas pessoas, de recursos oriundos de pessoas jurídicas estrangeiras (Keppel FELS e Toshiba), inclusive para pagamento de

²³ ID 13487188, p. 79-81. Grifos acrescidos.



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria-Geral Eleitoral

despesas contraídas pelo próprio Partido, a evidenciar, em tese, interesse direto da instituição partidária e não apenas de dirigente seu, circunstância que autoriza o prosseguimento do feito quanto à hipótese do inciso I do art. 28 da Lei dos Partidos Políticos, com a inauguração de sua fase de instrução.

Por conseguinte, o Ministério Público Eleitoral, na condição de fiscal da ordem jurídica, pugna pela admissibilidade da ação de cancelamento de registro de partido político, determinando-se a citação do partido réu (art. 51, §3º, da Resolução TSE 23.571), com seu regular processo e julgamento, sendo que, desde já, pugna pela seguinte produção de provas:

a) oitiva das pessoas mencionadas no depoimento de Alberto Youssef, quais sejam, José Alberto Piva Campana e Rafael Ângulo Lopes;

b) expedição de ofício à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, para que remeta cópias dos depoimentos prestados nos autos da ação penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR por Zwi Scornicki, Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho, bem como cópia de todos os documentos oriundos de quebra de sigilo bancário, concernentes às transações ocorridas no Banco Citibank em Nova York em favor da conta em nome da *off-shore* Shellbill Finance S/A, constituída no Panamá, e mantida no Banco Heritage na Suíça.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna **pela admissibilidade da presente ação de cancelamento de registro de partido político, determinando-se a citação do partido réu (art. 51, §3º, da Resolução TSE 23.571), e seu regular processo e julgamento.**

Brasília, 25 de março de 2020.

RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

RBG/P/RKBC – CRPP Nº 0600393-03.2019

Documento assinado via Token digitalmente por RENATO BRILL DE GOES, em 27/03/2020 14:44. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AEB05BE.55D5230E.897971A5.37792833

